



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601514-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601514-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA DEPUTADO FEDERAL, VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

Ementa.

- Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Campanha das Eleições de 2022. Candidata a Deputado Federal. Contas Desaprovadas. Má Utilização de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- Ausência de Erro de Premissa Fática no Acórdão embargado. Mera tentativa de promover o rejuízo da causa.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2025

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA em face do Acórdão TRE/AL Id 10294318, de 24/3/2024, de minha Relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal desaprovou as contas de campanha da Embargante relativamente ao pleito de 2022, no qual ela disputou o cargo de Deputado Federal.

Naquela decisão colegiada, o TRE/AL ainda determinou à Embargante o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 68.508,52, em virtude de má aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignada, a Embargante sustenta a existência de vícios na decisão ora impugnada.

Alega a existência de erro material quanto às premissas fáticas que serviram de suporte às irregularidades apontadas na decisão ora impugnada.

Consigna que as divergências de valores pagos entre coordenadores de campanha e distribuidores de material de propaganda não se coadunaria com a dinâmica das contratações de pessoal, posto que regida pela "liberdade negocial".

Ressalta que fora desconsiderado o fato de o pessoal de campanha contratado exercer funções diversas, em locais diferentes e com atribuições diferentes.

Enfatiza que as contratações foram feitas individualmente, de modo que as negociações se tornaram mais ou menos onerosas, dados os aspectos peculiares de cada prestador de serviço.

Oferta, em seu favor, precedente oriundo do TRE de Goiás, notadamente o Acórdão atinente à PCE nº 060214383.

Ao final, a Embargante postula o seguinte:

Ante o exposto, requer a embargante, após cumpridas as formalidades legais, sejam ACOLHIDOS os seus embargos de declaração, em razão da consideração dos argumentos apontados no capítulo anterior para, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, reconhecer o erro material quanto às premissas fáticas do acórdão embargado e, com isso, reconhecer a regularidade da despesa discutida, afastando-se, com isso a obrigação de recolher o respectivo valor ao Tesouro Nacional e, diante da redução da determinação de recolhimento, seja readequada a consideração sobre a desaprovação das contas, tendo em vista que o valor remanesceria abaixo de 10% do valor arrecadado na campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA em face do Acórdão TRE/AL Id 10294318, de 24/3/2024, de minha Relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal desaprovou as contas de campanha da Embargante relativamente ao pleito de 2022, no qual ela disputou o cargo de Deputado Federal.

Naquela decisão colegiada, o TRE/AL ainda determinou à Embargante o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 68.508,52, em virtude de má aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Inicialmente, assinalo que o recurso é tempestivo, a recorrente está devidamente assistida em juízo por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Ademais, tem indubitável interesse na suposta correção de vício do acórdão ora impugnado.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ai seu exame de mérito.

Pois bem, para fins de melhor compreensão da controvérsia objeto destes autos, reproduzo ementa da decisão embargada:

Ementa.

- *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.*

- *AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.*

- *AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).*

- *OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)*

- *PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.*

- *AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).*

- *CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).*

Prosseguindo, ressalto que o ponto central dos Embargos de Declaração diz respeito ao tema glosado no mencionado acórdão, conforme os trechos abaixo do meu voto, por ocasião do julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral em tela. Veja-se, a propósito, o que deixei assentado:

(i)

c) *Divergências de valores pagos entre pessoal de campanha*

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou as seguintes divergências:

5.11. Analisando os documentos acostados, contratos de prestação de serviços, identificamos algumas divergências de valores pagos entre coordenadores (Campanha/Cabos eleitorais/Distribuição de material de propaganda), assim como aos distribuidores de material, conforme se vê abaixo. Não há diferença nas

atribuições entre os cargos de coordenação e também de distribuição de material impresso, apesar da diferença de valores pagos. Portanto, solicitamos esclarecimentos quanto a diferença de valor contratual (item 6.4.2 do Parecer Técnico Conclusivo 1 - Id. 10237948).

(i)

Intimada a prestar esclarecimentos, a candidata se manteve inerte.

Da tabela 1, identificamos os cargos de: Distribuição de material de propaganda (14 pessoas) e 24 coordenadores (de campanha, de eleições, de cabos eleitorais, político, etc), com os valores das diárias:

(...)

Como se observa das tabelas 2 e 3, a menor valor salarial para o cargo de Coordenador é R\$ 166,67 ao dia, no total de R\$ 5.000,00, para 30 dias de trabalho; e para o cargo de Distribuidor de Propaganda, a menor média é R\$ 74,07 ao dia, perfazendo o total de R\$ 2.000,00, para 27 dias.

Portanto, considerando os valores mínimos diários, apresentamos os valores corretos que deveriam ter sido pagos para os cargos de Coordenador (R\$ 166,67) e Distribuidor de propaganda (R\$ 74,07), respectivamente:

(i)

Os prestadores de serviços relacionados na tabela 4 de números 5, 7, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, estão incluídos no item 5.6.1 deste Parecer Conclusivo 2. E o prestador de serviços de número 13, está incluído no item 5.6.2 deste Parecer Conclusivo 2.

(i)

Os prestadores de serviços relacionados na tabela 5 de números 1, 2, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, estão incluídos no item 5.6.1 deste Parecer Conclusivo 2. E os prestadores de serviços de número 5 e 8, estão incluídos no item 5.6.2 deste Parecer Conclusivo 2. Análise após Parecer Técnico Conclusivo 1: A candidata não se manifestou sobre este apontamento. Portanto, considerando as informações constantes dos autos eletrônicos e o demonstrativo consolidado abaixo, a candidata deverá recolher ao Erário o montante de R\$ 44.058,52, em face do pagamento acima do valor mínimo diário referente aos serviços prestados, decorrendo numa IRREGULARIDADE grave:

(...)

Apesar de devidamente intimada, a candidata não atendeu adequada e completamente à diligência, conforme a Unidade Técnica ressaltou.

Logo, essa situação merece glosa com registro de irregularidade grave, a denotar o uso inadequado de recursos públicos do FEFC, ensejando a recomposição ao Erário no valor de R\$ 44.058,52.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Essas irregularidades, somadas às demais eivas, recomenda a desaprovação das contas de campanha, conforme entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições

de 2022. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A jurisprudência do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58,45% do total das despesas declaradas.

(...)

4. As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não comprovados, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.

5. Agravo desprovido.

(TSE - AgR-RespEl nº 060202537 - Acórdão - VITÓRIA/ES - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 03/10/2024 - Publicação: 16/10/2024)

Prosseguindo, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados e outras irregularidades acima destacadas, que somam percentual bastante acima de 10%, considerando-se a arrecadação de campanha (R\$ 500.000,000).

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do/a candidato/a VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de 68.508,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

(i)

Dando continuidade, especificamente no trato do mérito dos Embargos de Declaração, é curial rememorar que a Embargante não se pronunciou no momento oportuno acerca das falhas apontadas, no que se refere à divergência de valores pagos ao pessoal contratado para sua campanha eleitoral. Ela foi devidamente intimada pela Justiça Eleitoral, porém ficou silente.

Vem a Embargante, somente agora, após o julgamento de sua prestação de contas, alegar que haveria justificativas razoáveis e plausíveis para se fazer pagamentos a pessoal contratado em valores diversos para o exercício da mesma atribuição.

Alega a existência de erro material quanto às premissas fáticas que serviram de suporte às irregularidades apontadas na decisão ora impugnada.

Consigna que as divergências de valores pagos entre coordenadores de campanha e distribuidores de material de propaganda não se coadunaria com a dinâmica das contratações de pessoal, posto que regida pela "liberdade negocial".

Ressalta que fora desconsiderado o fato de o pessoal de campanha contratado exercer funções diversas, em locais diferentes e com atribuições diferentes.

Enfatiza que as contratações foram feitas individualmente, de modo que as negociações se tornaram mais ou menos onerosas, dados os aspectos peculiares de cada prestador de serviço.

Oferta, em seu favor, precedente oriundo do TRE de Goiás, notadamente o Acórdão atinente à PCE nº 060214383.

Essas alegações, no entanto, são destituídas de juridicidade, uma vez foram fulcradas num precedente isolado do TRE de Goiás, sem respaldo em decisões do TSE. Aliás, a Corte Superior desta Justiça Especializada tem entendimento diverso acerca de casos desse jaez, conforme o julgado abaixo:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDC - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 339.977,22, VALOR EQUIVALENTE A 27,11% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS ÓRGÃOS INFERIORES. REITERAÇÃO. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

3. Pagamento de serviços prestados por empresa que possui como sócio o presidente do partido.

3.1. Este Tribunal Superior entende que casos que envolvam transações entre partes relacionadas exigem uma fiscalização mais robusta no uso de recursos do Fundo Partidário para o custeio de despesas advindas desse tipo de relação comercial, tendo em vista o alto grau de influência que o dirigente do partido possui na efetivação do negócio jurídico. Diante disso, é lícito ao órgão técnico exigir da agremiação documentos complementares que sejam capazes de atestar, indene de dúvida, que os gastos não se distanciaram dos princípios da economicidade, da moralidade, da transparência e da razoabilidade, mormente porque as despesas custeadas pelo Fundo Partidário estão umbilicalmente ligadas aos preceitos que norteiam o modelo republicano brasileiro. Precedentes: PCs nºs 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.218, e 304-05/DF, de minha relatoria, julgada em 29.4.2019, DJe de 7.6.2019.

(TSE - PC nº 24835 - Acórdão - BRASÍLIA/DF - Rel. Min. Og Fernandes - Julgamento: 23/04/2020 - Publicação: 16/06/2020)

Assim, ficou delineado que a liberdade comercial não é postulado que se aplica de forma absoluta em processos de prestação de contas nos quais haja despesas custeadas com recursos de origem pública, a exemplo do FEFC e do Fundo Partidário.

Deve o partido ou o candidato prestar os devidos esclarecimentos e de forma documental, para provar a motivação da divergência de gastos, o que não se deu na espécie.

Como bem mencionado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, não há erro algum de premissa fática a justificar a oposição destes embargos, uma vez que o acórdão impugnado está coerente com suas bases fáticas e jurídicas, e guarda consonância com a prova dos autos e com o parecer da Unidade Técnica.

Assim, na verdade, a Embargante almeja promover novo julgamento da causa, mas essa providência não é permitida em sede de embargos de declaração, por ser recurso de amplitude reduzida e não concebido para este fim.

Pelo exposto, conheço, mas rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

1 Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.